Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [ ] Anotação de diploma? [ ] Publicação na Web? [X] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 180 **Proc. 7.2.16** **Data 23/03/2017**

Assunto: "Determinação da Aplicabilidade de Acordo Coletivo de Trabalho e Respetivo Clausulado"

Sobre o assunto questionado pela Secretaria Regional …, relativamente à determinação da aplicabilidade de cláusulas sobre período experimental, contidas no Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28/09, atendendo ao respetivo Acordo de Entidades Empregadoras Públicas n.º 8/2014, de 02/10, entretanto celebrado, onde não existem cláusulas sobre aquela matéria (a saber, período experimental), cumpre-nos informar o seguinte:

1 – Face ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 370.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20/06, é determinado o Acordo Coletivo aplicável, havendo mais do que um nessa

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3.º Andar – 9004-527 Funchal – Tel.: 291 212 001 – Fax: 291 223 858
E-mail: drapma@madeira.gov.pt – Página eletrónica: http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

possibilidade, donde decorre que a determinabilidade de aplicação incide sobre o Acordo Coletivo de Trabalho no seu todo e não sobre cláusulas do mesmo.

2 – Assim, se face à situação concreta, atendendo àqueles citados normativos, resulta a aplicabilidade do Acordo Coletivo de Entidades Empregadoras n.º 8/2014, por força do n.º 6 do citado art. 370.º, tal impede a aplicação do Acordo Coletivo n.º 1/2009;

3 – Contudo, as claúsulas do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 mantêm aplicabilidade na medida em que consagrem matéria que extravasa a competência negocial da entidade empregadora pública, definida pelo n.º 2 do art. 14.º do Anexo da Lei n.º 35/2014 (ou seja, matéria que, nos termos da citada norma, não respeite a segurança e saúde no trabalho e duração e organização do tempo de trabalho[1]), como é o caso, designadamente, das relativas à duração do período experimental.

Em conclusão:

As claúsulas do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 mantêm aplicabilidade, designadamente, em matéria de duração do período experimental, na medida em que aquela dita matéria extravasa a competência negocial da entidade empregadora pública, conforme referido no ponto 3. da presente informação.

À c.s.

[1] Excluindo as respeitantes a suplementos.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3.º Andar – 9004-527 Funchal – Tel.: 291 212 001 – Fax: 291 223 858
E-mail: drapma@madeira.gov.pt – Página eletrónica: http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.